



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei de Cidadania Digital Rural – Programa Nacional de Conectividade e Produção Intelectual no Campo, com o objetivo de assegurar banda larga de alta velocidade, suporte tecnológico, capacitação em economia criativa e produção de conteúdo digital para zonas rurais e comunidades tradicionais, promovendo a inclusão digital, o desenvolvimento sustentável e a integração produtiva à economia do conhecimento, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4672/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Cidadania Digital Rural – Programa Nacional de Conectividade e Produção Intelectual no Campo, com o objetivo de assegurar banda larga de alta velocidade, suporte tecnológico, capacitação em economia criativa e produção de conteúdo digital para zonas rurais e comunidades tradicionais, promovendo a inclusão digital, o desenvolvimento sustentável e a integração produtiva à economia do conhecimento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Cidadania Digital Rural – Programa Nacional de Conectividade e Produção Intelectual no Campo, com o objetivo de promover a inclusão digital, a conectividade de alta velocidade e o desenvolvimento tecnológico, cultural e econômico em zonas rurais e comunidades tradicionais.

Art. 2º O Programa Nacional de Cidadania Digital Rural será coordenado pelo Ministério das Comunicações, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Cultura, o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, observando os princípios da universalização do acesso, autonomia local e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

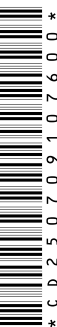
I – garantir a oferta de banda larga de alta velocidade em todos os distritos rurais e comunidades tradicionais, priorizando áreas sem cobertura de internet adequada;

II – promover infraestrutura digital pública para acesso gratuito em escolas, centros comunitários e cooperativas agrícolas;

III – fomentar programas de capacitação tecnológica e produção de conteúdo digital local, estimulando o uso da internet para difusão de saberes

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa

PL n.5796/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa

PL n.5796/2025

culturais, produtos agroindustriais, artesanato e turismo sustentável;

IV – apoiar a criação de laboratórios rurais de inovação digital e economia criativa, com foco em juventude, mulheres e povos tradicionais;

V – integrar produtores rurais e microempreendedores à economia digital e plataformas de comércio eletrônico nacionais e internacionais;

VI – fortalecer a autonomia informacional das comunidades, promovendo segurança digital, alfabetização midiática e soberania de dados.

Art. 4º Para execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios com estados, municípios e consórcios intermunicipais;

II – celebrar parcerias público-privadas (PPP) para implantação de infraestrutura digital e rede de fibra óptica rural;

III – utilizar recursos de fundos públicos existentes, em especial o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL);

IV – incentivar o uso de energia solar e tecnologias sustentáveis na instalação de equipamentos de conectividade;

V – criar editais de fomento e bolsas de inovação rural digital, destinados à produção intelectual e cultural em meios digitais.

Art. 5º A implementação das ações deverá observar o respeito à diversidade cultural e linguística das comunidades atendidas, com prioridade às regiões Norte e Nordeste, áreas de assentamento da reforma agrária, territórios quilombolas e aldeias indígenas.

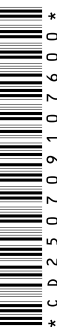
Art. 6º O Poder Executivo Federal publicará, anualmente, relatório de execução contendo indicadores de conectividade, número de beneficiários, quantidade de capacitações e impacto socioeconômico gerado pelo programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de fundos federais, doações internacionais e contrapartidas locais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Lei de Cidadania Digital Rural – Programa Nacional de Conectividade e Produção Intelectual no Campo, um instrumento de política pública inovador que busca unir conectividade, capacitação tecnológica e valorização cultural no meio rural brasileiro, reduzindo desigualdades territoriais e fortalecendo a integração produtiva e intelectual das comunidades tradicionais à economia digital.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 24% da população rural brasileira ainda não tem acesso à internet em 2024. O Censo Agropecuário 2017 mostrou que mais de 70% dos estabelecimentos rurais não dispunham de conexão digital adequada, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Dados atualizados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Ministério das Comunicações (2024) indicam que menos de 40% das escolas rurais possuem acesso à internet de alta velocidade, o que compromete o ensino, o empreendedorismo e a difusão de conhecimento no campo.

Ao mesmo tempo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial destacam que a inclusão digital rural é fator essencial para o aumento da produtividade agrícola, a inovação local e a preservação cultural. O relatório “Digital Economy Outlook 2024” da OCDE reforça que políticas de conectividade aliadas à capacitação local ampliam o PIB rural em até 3% ao ano e reduzem o êxodo rural juvenil em mais de 20%.

O Brasil, apesar de possuir o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), carece de uma legislação integradora que vá além da infraestrutura — abrangendo também produção intelectual, conteúdo local, capacitação e soberania informacional. Este projeto busca preencher essa lacuna, criando um programa que combine conectividade com formação cultural e digital, por meio de laboratórios rurais de inovação, programas de alfabetização tecnológica e plataformas para comercialização de produtos rurais, culturais e artesanais.

A proposta respeita os princípios constitucionais previstos nos arts. 3º, 5º e 6º da Constituição Federal, que tratam da erradicação das desigualdades regionais, do acesso à informação e da promoção do bem-estar social. Também está alinhada à Lei nº 9.998/2000, que disciplina o uso do FUST; à Política





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Nacional de Inclusão Digital (Decreto nº 8.234/2014); à Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) e à Agenda 2030 da ONU, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 8, 9 e 10), relativos à educação de qualidade, crescimento inclusivo, inovação e redução das desigualdades.

O impacto social e econômico esperado é expressivo. A conectividade aliada à capacitação tecnológica permite que produtores rurais e comunidades tradicionais passem a comercializar diretamente seus produtos, divulgar sua cultura, criar conteúdo digital próprio e participar de cadeias produtivas inteligentes. A proposta, portanto, não trata apenas de acesso à internet, mas de cidadania digital plena, transformando o campo em protagonista da economia do conhecimento.

Adicionalmente, o projeto incentiva o uso de energia solar e tecnologias verdes para alimentar a infraestrutura de conectividade, reduzindo custos e emissões de carbono, em consonância com o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009).

Em suma, a Lei de Cidadania Digital Rural é uma proposta constitucionalmente sólida, tecnicamente viável e socialmente transformadora, que consolida a inclusão digital como direito fundamental e transforma o campo brasileiro em espaço de inovação, autonomia e produção intelectual.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa

PL n.5796/2025

